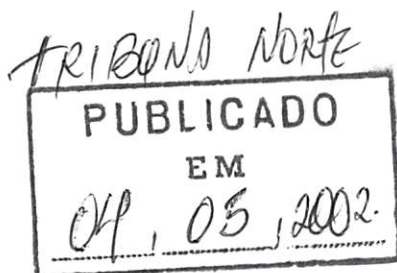


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA  
SERRA**

**ESTADO DO PARANÁ**



**LEI N° 015/2002.**

*Reg. 05*

SÚMULA: Regulamenta o Instituto de Previdência do Município de **MAUÁ DA SERRA**, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **MAUÁ DA SERRA**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º - "O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com sede em MAUÁ DA SERRA e foro na cidade de MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários um regime de previdência na forma da presente Lei.

**TÍTULO II**

**DOS BENEFICIÁRIOS**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 2º - São beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, para efeito desta Lei:

- I - na qualidade de contribuintes, as pessoas, assim definidas nos artigos 3º.
- N*

- II - na qualidade de dependentes, os definidos no Art. 10., observado o disposto no Art. 12.

### TÍTULO III

#### DO CONTRIBUINTE, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

##### CAPÍTULO I

###### DOS CONTRIBUINTE

**Art. 3º** - São obrigatoriamente contribuintes do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, Estado do Paraná, os funcionários ativos pertencentes ao quadro próprio de servidores municipais e os inativos e pensionistas do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O servidor nomeado para o cargo em provento em Comissão, e não efetivo, contribuirá para a Previdência Social Geral.

**Art. 4º** - Perderão a qualidade de contribuintes aqueles que deixarem de contribuir por três meses consecutivos, sem direito a restituições das contribuições realizadas.

**Art. 5º** - A perda da qualidade de contribuinte, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

**Art. 6º** - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de trata o Art. 3º. por força do disposto no Art. 4º., mas que continuou a pertencer aos quadros do funcionalismo do Município de **MAUÁ DA SERRA**, desde que passe novamente perceber pelos cofres municipais, readquirirá automaticamente aquela qualidade.

**§ ÚNICO** - O contribuinte que ao readquirir a qualidade de que fala este artigo e não contribuiu ao Instituto, ficará obrigado ao recolhimento em dobro das contribuições correspondente ao período interrompido.

##### CAPÍTULO II

###### DOS DEPENDENTES

**Art. 7º** - Consideram-se dependentes do contribuinte, para efeito desta Lei:

N

- I - a esposa, o marido inválido que viva as expensas da cónjuge contribuinte, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as filhas de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
- II - os pais inválidos, se viverem às expensas do contribuinte;
- III - os irmãos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e um) ou inválidas que viverem às expensas do contribuinte;
- IV - a companheira que esteja convivendo com o contribuinte solteiro, viuvo ou desquitado, comprovadamente, em regime de união estável;
- V - o designado pelo contribuinte, mediante declaração escrita, inclusive a filha ou irmão maior solteira, viuva ou separada judicialmente, desde que viva as expensas e que viva as expensas e que por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

§ **ÚNICO** - Para efeito da qualificação, como dependente, designado, considera-se:

- a) em relação a idade, os limites serão de 21 (vinte e um) anos e após 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) em relação à saúde, a condição de invalidez;
- c) em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo de direito do dependente, que não lhe permitem comprovadamente, o exercício de atividade remunerada fora do lar.

**Art. 8º** - A existência de dependentes de um dos itens do Art. 7º. respeitada a ordem de prioridade estabelecida, exclui o direito dos enumerados nos itens subsequentes, exceto os dos itens IV e V, que são excluídos pelo item I do mesmo artigo.

**Art. 9º** - A dependência econômica das pessoas enumeradas no item I do Art. 7º. é presumida, exceto a do marido inválido que juntamente com as dos itens subsequentes deverá ser comprovada.

**Art. 10.** - A invalidez do marido, dos filhos, dos pais, dos colaterais e do designado, de que tratam os itens I e II e a letra "b" do parágrafo único do Art. 7º. deverá ser permitido para o trabalho e será comprovada por exame médico a critério do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.**

**Art. 11.** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para os cônjuges, pela separação judicial, sem direito a percepção de alimentos ou anulação do casamento;
- II - para a esposa, que abandonar sem motivo a habitação conjugal e a esta se recusar a voltar (Art. 234. do CC), desde que reconhecida, essa situação, por sentença judicial;
- III - para os filhos, irmãos e o dependente designado menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;
- IV - para as filhas, irmãs e a dependente designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;
- V - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;
- VI - para os dependentes designados, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;
- VII - para os dependentes em geral, pelo matrimônio, união estável e outra convivência equivalente;
- VIII - para os dependentes em geral cuja qualificação decorra de não possuírem meios próprios e manutenção, pela capacidade própria de subsistência, superveniente;
- IX - para os dependentes em geral pelo falecimento.



**CAPÍTULO III**  
**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 12.** - O contribuinte está sujeito, a inscrição no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, incumbindo-lhe à de seus dependentes.

**Art. 13.** - Ocorrendo o falecimento do contribuinte sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, cabe a estes promovê-las.

**Art. 14.** - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feito pela verificação de algumas das condições enumeradas no Art. 11.

**Art. 15.** - No caso do Art. 4º a inscrição será automaticamente cancelada, facultando-se a reinscrição nos termos dos Artigos 6º.

**TÍTULO IV**  
**DO PERÍODO DE CARÊNCIA**

**Art. 16.** - Todo contribuinte inscrito no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, ficará sujeito a um prazo de carência de 12 (doze) meses, para gozar dos direitos às prestações que trata o Art. 19., ressalvado Inciso II, item 2.1.

**§ ÚNICO** - O período de carência será contado dia a dia a partir da inscrição do contribuinte.

**TÍTULO V**  
**DA CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 17.** - A contribuição mensal do inscrito obrigatório, Art. 3º, será correspondente a 8% (oito por cento) de seu vencimento, acrescido de todas as vantagens, mediante desconto compulsório na respectiva folha de pagamento.

**Art. 18.** - A Municipalidade de **MAUÁ DA SERRA**, contribuirá mensalmente, em favor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO**

**MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, com o 12,4% (doze virgula quatro por cento) do total da folha de pagamento, a partir da aprovação desta Lei.

§ **PRIMEIRO** – As alíquotas dos Art. 17. e 18. Poderão ser alteradas por ato próprio do Poder Executivo sempre que o cálculo atuarial assim o exigir.

§ **SEGUNDO** – O não recolhimento no prazo previsto no art. 17 e 18 “CAPUT”, implicará em crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal e ao Diretor do Departamento de Finanças, cabendo além dessa punição crime de responsabilidade civil, poderá ser impetrada pelo Ministério Público, Diretoria do Instituto, pela entidade representativa da classe, por segurado da instituição, ou ainda, por qualquer cidadão do Município.

## TÍTULO VI

### DAS PRESTAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Art. 19.** - As prestações asseguradas, por esta Lei, consistem em benefícios a saber:

I - quanto aos contribuintes:

1.1 - Aposentadoria;

1.1.1. - por tempo de contribuição integral ou proporcional;

1.1.2. - por invalidez;

1.1.3. - por idade.

II - quanto aos dependentes:

2.1 - Pensão por morte.

§ **ÚNICO** - As prestações de que trata este artigo são obrigatórias, e serão postas em execução, quando requeridas, pelo contribuinte, item 1 e pelos dependentes ou representante legal, item 2.

#### CAPÍTULO II

##### DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MOTE

## SEÇÃO I

### DA APOSENTADORIA

**Art. 20.** - O servidor será aposentado, observados as prescrições da Emenda Constitucional n. 20. de 15 de dezembro de 1998.

### DA PENSÃO

**Art. 21.** - A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do Art. 3.º. Da Emenda Constitucional n.º 20. de 15 de dezembro de 1998.

## SUBSEÇÃO I

### DO DIREITO, CÁLCULO, VALOR E RATEIO

**Art. 22.** - A pensão por morte do contribuinte, garantirá aos dependentes, mensalmente a importância total dos vencimentos que percebia o contribuinte, calculada esta na forma do artigo 23. e devida a partir do mês subsequente a data do óbito.

**Art. 23.** - A importância devida ao conjunto de dependentes do contribuinte será constituída de 2 (duas) parcelas:

- a) - uma familiar, igual 50% (cinquenta por cento) do vencimento total que o mesmo percebia, por ocasião do falecimento;
- b) - uma individual, de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do segurado, a qual será dividida proporcionalmente aos dependentes que a ela fizerem jus, observadas as disposições da presente Lei;

**§ ÚNICO** - a importância total assim obtida, em hipótese alguma, será inferior a 100% (cem por cento) do vencimento que percebia o contribuinte.

**Art. 24.** Para efeito do rateio da pensão será considerado apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

**§ ÚNICO** - Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA EXTINÇÃO E RECALCULO**

**Art. 25.** - Ao verificar-se um dos motivos numerados nos itens III e IX do Art. 11. determinantes da perda de qualidade de dependentes, extingue-se uma das parcelas individuais, letra "b" do Art. 23. ou o direito do dependente à respectiva quota da pensão.

§ 1º - No caso de extinção da parcela individual, proceder-se-á a redistribuição da parcela entre os dependentes remanescentes em partes iguais.

§ 2º - No caso de verificar-se um dos motivos numerados nos itens I e II do Art. 11. haverá extinção da letra "a" do artigo 23. sendo as parcelas distribuídas entre os remanescentes da parcela individual, em partes iguais.

§ 3º - Não havendo dependentes habilitados, e ocorrendo um dos motivos enumerados nos itens I e II do Art. 11. ocorrerá a extinção da pensão.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO FUNDO DE RESERVA**


**Art. 26.** - Da pensão atribuída na forma do Parágrafo único do Art. 21. será descontada mensalmente, uma parcela de 8% (oito por cento) destinada ao Fundo de Reserva do Instituto.

**TÍTULO VII**  
**DA RECEITA, DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DA RECEITA**

**Art. 27.** - Constituem fontes de receita do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MAUÁ DA SERRA:**

- I - jóia e contribuições dos inscritos;
  - II - contribuição do Município de MAUÁ DA SERRA;
  - III - juros de capital;
- 



IV - rendas patrimoniais eventuais;

V - doações e legados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO**

**Art. 28.** - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer importância devidas ao Instituto serão feitas a rede bancária oficial, até o dia trinta subsequentes ao vencimento das mesmas.

§ **ÚNICO** - O pagamento que se refere o Art. 21. , para os contribuintes que deixarem de pertencer ao Quadro Único dos Funcionários do Município de MAUÁ DA SERRA, ficará sujeito ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento ), se efetuado após o prazo previsto neste artigo.

**Art. 29.** - O recolhimento das contribuições vencidas, Art. 5º, 6º, a critério da Presidência do Instituto, poderá ser efetuado parceladamente, todavia, nunca inferior a 20% (vinte por cento) do total a recolher.

## **TÍTULO VIII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DOS SERVIDORES**

**Art. 30.** - Para cumprimento de suas finalidades o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, será composto de uma Diretoria Executiva e de um Conselho Fiscal.

**Art. 31.** - A Diretoria Executiva será composta de:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Administrativo e Financeiro;

III - Diretor de Benefícios;

IV - Assessor Jurídico.



**Art. 32.** - Os Diretores previstos no artigo anterior, ficarão incumbidos de elaborarem o organograma de funcionamento de suas atividades, ficando desde já autorizados, a criarem divisões, seções e serviços, necessários ao desempenho de suas funções, ouvido o Conselho Fiscal.

**Art. 33.** - Os componentes da Diretoria Executiva serão eleitos entre funcionários de carreira, e nomeados pelo Prefeito, ressalvado o Assessor Jurídico, que será Cargo em Comissão, sendo que todos poderão ser substituídos a qualquer tempo, desde que não estejam cumprindo suas finalidades, a juízo da Assembléia Geral, para isso, convocada especialmente.

**Art. 34.** - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros, sendo eles funcionários efetivos do município, com mandato de 2 (dois) anos e escolhidos em eleição pelos contribuintes obrigatórios do Instituto, não podendo ser reeleitos.

**Art. 35.** - Os funcionários necessários a execução dos serviços do Instituto serão requisitados da Municipalidade ou da Câmara de Vereadores, garantidos aos mesmos, todas as vantagens do cargo de origem, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

**Art. 36.** - Os funcionários indicados para comporem a Diretoria Executiva, perceberão as vantagens do seu cargo, acrescido de "Função Gratificada" FG 1, exceto o Assessor Jurídico, que poderá ser cargo comissionado CC 2 que se cria através da presente Lei, com vencimentos isonômico aos do Poder Executivo, na mesma condição.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIRETOR PRESIDENTE**

**Art. 37.** - O Diretor Presidente do Instituto deverá ter notório conhecimento de previdência social e da presente Lei e terá as seguintes atribuições:

- I - representar o Instituto em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- II - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentaria anual, bem como as respectivas alterações;



- III - despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que lhe disserem respeito, podendo para isso delegar poderes expressa e especificamente, às diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;
- IV - ouvido o Conselho Fiscal, dar autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto, que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- V - expedir atos, portarias e ordens de serviço;
- VI - ouvido o Conselho Fiscal, atribuir gratificações, fixar diárias e arbitrar ajuda de custo, que não contrariem normas do poder Executivo;
- VII - recorrer das decisões do Conselho Fiscal;
- VIII- rever suas próprias decisões.

**Art. 38.** - Nos impedimentos do Presidente, até trinta dias, responderá pelo expediente do Instituto um dos Diretores, mediante expressa designação por ele feita.

§ **ÚNICO** - Se o impedimento for superior a trinta dias, haverá a designação de substituto em caráter interino, na forma do estabelecido no Art. 33.

**Art. 39.** - O Presidente do Instituto, poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 40.** - O Conselho Fiscal do Instituto será constituído de 3 (três) membros, na forma do Art. 34. eleitos dentre os contribuintes obrigatórios, os quais deverão ter conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

§ 1º - Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois anos), não podendo haver reeleição.

M

**Art. 41.** - Os membros do Conselho Fiscal bem como os da Diretoria Executiva, serão empossados pelo Prefeito Municipal e entrarão em exercício no dia subseqüente à posse.

**Art. 42.** - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente.

§ 1º - Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 2º - As licenças não excedentes a trinta dias, aos membros do Conselho Fiscal, serão concedidas pelo respectivo Presidente e as deste pelo Vice Presidente.

§ 3º - As licenças que excederem de trinta dias, serão concedidas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 43.** - Nos casos do artigo anterior em que se verificarem, simultaneamente, o impedimento do Presidente e do Vice Presidente do Conselho Fiscal, assumirá a Presidência do mesmo, o Conselheiro Membro e se o impedimento de um e outro for definitivo, após assumirem os suplentes, será realizada nova eleição de acordo com o Art. 40. desta Lei, para o cargo ou cargos que vagarem, pelo restante do mandato.

**Art. 44.** - O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

§ ÚNICO - Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

**Art. 45.** - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - apreciar a proposta orçamentaria do Instituto para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;
- II - fiscalizar a execução orçamentaria e autorizar a de consignações e subconsignações orçamentaria, dentro das dotações globais respectivas;
- III - apreciar os balancetes mensais, do movimento econômico financeiro da Instituição.

- IV - apreciar as contas do Instituto durante a apresentação do relatório anual da administração;
- V - solicitar ao Presidente do Instituto as informações que julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido.
- VI - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pela Instituição, que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento.

**Art. 46.** - As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ao mínimo uma vez cada mês.

**Art. 47.** - A Presidência do Instituto fornecerá ao Conselho Fiscal, mediante requisição de seu Presidente, todo o material necessário à constituição de sua secretaria.

**Art. 48.** - Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal:

- I - a falta de comparecimento a duas sessões consecutivas, salvo por motivo de férias ou de licença na forma da Lei;
- II - a falta de exação no desempenho do mandato.

§ 1º - No caso do item I, a perda será declarada pelo Presidente, mediante comunicação do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

§ 2º - No caso do item II, a perda do mandato, será também declarada pelo Presidente, após inquérito administrativo, promovido pelo Conselho Fiscal.

§ 3º - O membro do Conselho Fiscal que perder o mandato na forma deste artigo, não poderá mais exercer o cargo de conselheiro, pelo período de cinco anos.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 49.** - O diploma legal que disciplina os direitos e deveres dos funcionários municipais de MAUÁ DA SERRA, é o Regime Jurídico Único.

**Art. 50.** - O disciplinamento dos atos contábeis do Instituto, bem como a movimentação econômica-financeira, ficam subordinados ao estabelecido pela Lei n. 4.320/68 e demais normas gerais da contabilidade pública.

**Art. 51.** - O limite das consignações, e o cálculo dos líquidos consignáveis, no que diz respeito a importâncias devidas ao Instituto por seus contribuintes, serão determinados pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de MAUÁ DA SERRA.

**Art. 52.** - Enquanto o Instituto não contar com o serviço de "seguro de vida", fica este autorizado a contratar o mesmo com companhias da iniciativa privada.

**Art. 53.** - Todos os contribuintes obrigatórios, Art. 3º, inscritos no Instituto, ficam obrigados a realizar o seguro de vida, exceto aqueles que já o possuem.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 54.** - O disposto no Art. 19. vigorará da data da aprovação desta Lei, ficando desde já o Prefeito Municipal autorizado a destinar verba orçamentaria para cumprimento da mesma.

**Art. 55.** A esposa do funcionário que também for funcionária do Município, será igualmente obrigada a se inscrever como contribuinte do Instituto, gozando a mesma de todos os direitos da presente Lei, por si e por seus herdeiros.

**§ ÚNICO** - Deixando a mesma de ser funcionária, passará automaticamente a condição estabelecida no Art. 7. Inciso I. da presente Lei.

**Art. 56.** - Os débitos referentes ao período da vigência da Lei N.º 1067 de 29/05/1992, bem como débitos estes a serem levantados através de cálculo atuarial, serão compensados quando da aposentadoria dos servidores beneficiários deste sistema previdenciário, pelo Tesouro Municipal.

**Art. 57.** O Instituto Previdência do Município de MAUÁ DA SERRA, elaborará seu orçamento de receitas e despesas imediatamente



após a aprovação da presente Lei, e assumirá de imediato os compromissos com aposentados, pensionistas e outras despesas decorrentes de gastos com o seu funcionamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO: O Instituto de Previdência do Município de Mauá da Serra, apresentará mensalmente ao Legislativo Municipal, balancetes e relatório de suas atividades.**

após a aprovação da presente Lei, e assumirá de imediato os compromissos com aposentados, pensionistas e outras despesas decorrentes de gastos com o seu funcionamento.

**Art. 58.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei N.º 36/97.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA,  
ESTADO DO PARANÁ, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E  
DOIS.**

  
**ANTONIO BATISTA DE MACEDO  
PRFEFEITO MUNICIPAL**